

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 11/2025  
PAD Nº 2025.000.248

CONSELHEIRO RELATOR: Diego Vinicius Pacheco de Araujo

**Ementa:** Denúncia de um suposto difamação e injúria ocorridas no Hospital da Criança e do Adolescente, em desfavor da Enf. [REDACTED].

### **1. Da Designação**

Através da Portaria Coren – AP nº 0138 de 15 de julho de 2025, fui designado como Conselheiro Relator para o PAD Nº 2025.000.248, com a finalidade de emitir parecer de conselheiro. Para isso recebi o processo físico, contendo 7 páginas, todas numeradas e rubricadas por este Regional.

### **2. Do objeto em Análise**

Trata-se de Analise e parecer de Conselheiro quanto a admissibilidade ou não de instauração de processo ético em desfavor da Enfermeira [REDACTED] Coren-AP nº [REDACTED]-ENF, as peças documentais que compõem a produção do Processo Administrativo são citadas abaixo:

- Termo de Autuação - pag. 02;
- Protocolo de Denúncia– pag. 03 - 05;
- Despacho da presidência e da Câmara Ética – págs. 06
- Portaria de nomeação de Conselheiro Relator – págs. 07.

### **3. Da análise**

Trata-se de Analise e parecer de Conselheiro acerca de possível infração ética em desfavor Enfermeira [REDACTED] Coren-AP nº [REDACTED]-ENF nas dependências do Hospital da Criança e do Adolescente.

Aos dias 15 de abril de 2025 este Regional teve iniciado, através de denúncia à presidência através do protocolo geral, quanto ao caso que culminou ao PAD em tela.

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ**  
**Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional**  
**(LEI 5.905/73)**  
**UTILIDADE PÚBLICA**  
**(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)**

Os fatos narrados neste PAD levam em consideração as peças descritas no objeto de análise. A denúncia relata fatos ocorridos no dia 11 de abril de 2025, nas dependências do HCA a Diretora Geral Dra. [REDACTED] escutou a denunciada proferir injúrias e difamações a respeito da denunciante para equipe de saúde.

*(...) Na conversa a colega dizia que a Enfermeira [REDACTED] era uma peste, que só por que fazia parte da direção se achava no direito de perseguir e sobrecarregar a equipe. Falou que eu não valia nada. (...)*

Que mesmo após ter sido advertida pela direção-geral, continuou proferindo palavras em desfavor da denunciante:

*(...) continuou repetindo que eu não valia nada mesmo, que ela estava tendo uma conversa com a equipe e que ela iria continuar falando para todos no hospital o que eu supostamente teria feito com ela. (...)*

A denunciante afirma que já tinha conhecimento de falas nesse sentido por parte da denunciada, por algum tempo, mas que não dava a devida importância, contudo, culminando por estar vivenciando luto pela perda repentina da genitora, esses fatos estão refletindo em sua saúde física e mental:

*(...) já ocorreu de acordar a noite com sintomas de ansiedade (...)*

A denunciante pede posicionamento deste Conselho.

#### **4. Da conclusão**

Doutos conselheiros, pelo analisado nos autos, a presente solicitação encontra-se em situação para admissibilidade de processo ético. Devendo-se arrolar ao processo a Enfermeira, diretora-geral do HCA, [REDACTED], que, segundo os autos, foi testemunha dos fatos.

Quanto às supostas infrações éticas ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, ressalta-se a importância de investigar quanto aos artigos:

*Art. 71 Promover ou ser conivente com injúria, calúnia e difamação de pessoa e família, membros das equipes de Enfermagem e de saúde, organizações da Enfermagem, trabalhadores de outras áreas e instituições em que exerce sua atividade profissional.*

## **5. Do Voto**

Considerando o material analisado, em conformidade ao que consta na RES COFEN Nº 564/2017 e na RES COFEN nº 706/2022, opina-se pela admissibilidade do processo ético disciplinar em desfavor da Dra. [REDACTED] Coren-AP nº [REDACTED]-ENF.

Salvo melhor juízo, trata-se do parecer de Conselheiro Relator.

**Macapá, 29 de julho de 2025**

**Diego Vinicius Pacheco de Araujo**  
**Conselheiro Relator Coren-AP**  
**COREN-AP nº 161.667-ENF**